



Número: **5021833-94.2023.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
RENATA BARRETO (REU)	
	VICTOR GIMENES BELLINI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
537509389	10/02/2026 15:48	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021833-94.2023.4.03.6100 / 19ª
Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO
PAULO

REU: RENATA BARRETO

Advogado do(a) REU: VICTOR GIMENES BELLINI - SP429971

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RENATA BARRETO**, objetivando a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da realização e da divulgação de procedimentos invasivos supostamente privativos de profissional médico, bem como em obrigação de fazer, para a remoção de todo conteúdo publicitário relacionado a tais práticas de suas redes sociais.

Narra, em síntese, que a parte ré, biomédica de formação, vem realizando e anunciando em seus perfis na internet (Instagram e YouTube) procedimentos estéticos invasivos, tais como "Fábrica de Bumbum", Harmonização Íntima (feminina e masculina), Harmonização Corporal, Lipoaspiração de Papada e Fios de Sustentação (Fios de PDO). Sustenta que tais condutas violam a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), uma vez que envolvem invasão de orifícios naturais e atingem órgãos internos, extrapolando a competência legal do



biomédico e colocando em risco a saúde pública.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi inicialmente postergada para após o contraditório.

Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestar.

Foi decretada a revelia da parte ré e deferida a tutela de urgência para determinar a abstenção da realização e divulgação dos atos médicos descritos na inicial, sob pena de multa diária.

A parte ré ingressou tardiamente nos autos, apresentando pedido de reconsideração e requerimento de provas, alegando que os procedimentos realizados estariam amparados por Resoluções do Conselho Federal de Biomedicina e que não praticaria atos cirúrgicos. Informou a interposição de Agravo de Instrumento.

A parte autora manifestou-se sobre a revelia e juntou parecer técnico.

O Juízo indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela ré, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, e determinou a conclusão para sentença.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, mantendo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de revelia e a desnecessidade de produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos.

A parte ré, embora regularmente citada, deixou de oferecer contestação no prazo legal. Por conseguinte, decreto a sua revelia e aplico-lhe os efeitos materiais previstos no artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, notadamente quanto à efetiva oferta e



realização dos procedimentos estéticos descritos na exordial ("Fábrica de Bumbum", Harmonização Íntima, Harmonização Corporal, Lipoaspiração de Papada e Fios de Sustentação).

Ressalte-se que a intervenção tardia da ré no processo permite que ela receba o feito no estado em que se encontra, mas não tem o condão de reabrir a fase postulatória ou afastar a presunção de veracidade dos fatos, restando a análise das matérias de direito e das provas documentais já produzidas.

A controvérsia cinge-se à legalidade da atuação de profissional biomédico na realização de procedimentos estéticos invasivos, diante do conflito aparente entre as Resoluções do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) e a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

A Lei nº 12.842/2013, que regulamenta o exercício da medicina, estabelece em seu artigo 4º as atividades privativas do médico. Dentre elas, destacam-se a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Por sua vez, a Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de Biomédico, não elenca a realização de procedimentos estéticos invasivos ou cirurgias entre as competências desse profissional.

Embora o Conselho Federal de Biomedicina tenha editado Resoluções autorizando a atuação de biomédicos em estética, tais atos normativos infralegais não possuem força para derogar ou ampliar os limites estabelecidos por Lei Federal. Pelo princípio da hierarquia das leis, atos administrativos (como resoluções de conselhos de classe) não podem invadir a esfera de competência privativa definida em lei formal.



No caso concreto, os procedimentos anunciados e realizados pela parte ré — "Fábrica de Bumbum" (procedimentos em glúteos com injeções profundas), Harmonização Íntima, Lipoaspiração de Papada e inserção de Fios de Sustentação (PDO) — enquadram-se na definição de procedimentos invasivos, pois envolvem a transposição da barreira cutânea, atingindo tecidos subcutâneos e, em alguns casos, invadindo orifícios naturais ou estruturas anatômicas profundas, o que exige conhecimento médico para o manejo de eventuais complicações e intercorrências.

Portanto, a atuação da ré exorbita sua habilitação legal, invadindo competência privativa de médico e colocando em risco a saúde pública, o que impõe a procedência dos pedidos para cessar a prática ilícita e remover a publicidade irregular.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

CONFIRMAR a tutela de urgência deferida na decisão de Id. 307329822;

CONDENAR a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em abster-se definitivamente de realizar e de divulgar, por qualquer meio, a realização de atos privativos de médico, especificamente os procedimentos denominados "Fábrica de Bumbum", Harmonização Íntima (feminina e masculina), Harmonização Corporal, Lipoaspiração de Papada e Fios de Sustentação (Fios de PDO), sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento;

CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente na remoção definitiva de todo conteúdo publicitário relacionado aos procedimentos supramencionados de suas redes sociais (Instagram, YouTube, etc.) e demais canais de divulgação, caso ainda não o tenha feito.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando o valor irrisório atribuído à causa, fixo-os por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir desta data, visando remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte autora.

Sentença não sujeita à remessa necessária.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



Este documento foi gerado pelo usuário 152.***.***-26 em 10/02/2026 16:25:33

Número do documento: 26021015485500900000522114714

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021015485500900000522114714>

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS MOTTA - 10/02/2026 15:48:55